



II – CADERNO DE ENCARGOS

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS INSTALAÇÕES DA FREGUESIA DE ALVALADE

PROCESSO N.º 19/CP/JFA/2019

ÍNDICE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Cláusula 1.^a - Objeto
- Cláusula 2.^a - Preço Base
- Cláusula 3.^a - Contrato
- Cláusula 4.^a - Vigência do Contrato e prazos Parciais

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

- Cláusula 5.^a - Obrigações Gerais
- Cláusula 6.^a – Local de Execução do Contrato e Pontos de Entrega
- Cláusula 7.^a – Patentes, Licenças e Marcas Registadas
- Cláusula 8.^a – Dever de Sigilo
- Cláusula 9.^a – Atualizações Jurídico - comerciais
- Cláusula 10.^a – Transição dos serviços objeto do contrato
- Cláusula 11.^a – Responsabilidade do cocontratante

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 12.^a – Preço Contratual
- Cláusula 13.^a – Gestor do contrato

SECÇÃO III – FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Cláusula 14.^a – Fatura e Condições de Pagamento
- Cláusula 15.^a – Acertos de Faturação

CAPÍTULO III – SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

- Cláusula 16.^a – Sanções contratuais
- Cláusula 17.^a – Força maior
- Cláusula 18.^a – Cessão da posição contratual por incumprimento
- Cláusula 19.^a – Resolução por parte do contraente público

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

Cláusula 20.^a – Resolução por parte do cocontratante

Cláusula 21.^a – Execução da caução e sua liberação

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 23.^a – Comunicações e notificações

Cláusula 24.^a – Contagem dos prazos

Cláusula 25.^a – Foro competente

Cláusula 26.^a – Legislação aplicável

**II - CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS GERAIS**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público que tem por objeto o “FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS INSTALAÇÕES DA FREGUESIA DE ALVALADE “, que se encontra caracterizado, em função do perfil de consumo da entidade adjudicante, no Anexo I deste Caderno de Encargos.

2. O Fornecimento de energia elétrica objeto do presente Caderno de Encargos rege-se-á pelos regulamentos, regras e normas aplicáveis publicadas pela ERSE, nomeadamente:

- a) Regulamento de Relações Comerciais;
- b) Regulamento tarifário;
- c) Regulamento de acesso às Redes e Interligações;
- d) Regulamento da Qualidade de Serviço;
- e) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados.

CLÁUSULA 2.ª – PREÇO BASE

O valor máximo para o fornecimento de energia elétrica, correspondente a um período de um ano, objeto do contrato a celebrar é de 170.000,00 € (cento e setenta mil euros), ao qual acresce o Iva às taxas legais aplicáveis.

CLÁUSULA 3.ª – CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os termos do suprimento dos erros e omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º, todos do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP) na sua redação atual.

CLÁUSULA 4.ª – VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRAZOS PARCIAIS

1. O contrato tem a duração de 12 (doze) meses, iniciando a sua vigência no dia 1 de julho de 2019, sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da sua cessação.

2. A extinção do contrato pelo decurso do tempo, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, não confere ao cocontratante o direito a qualquer indemnização, no caso do valor do contrato não atingir o preço contratual.

3. O cocontratante obriga-se a iniciar a mudança de comercializador junto da entidade encarregue do processo de mudança de comercializador no prazo máximo de uma semana, a partir da data da assinatura do contrato.

4. O cocontratante obriga-se a concluir o processo de mudança de comercializador no prazo máximo previsto na regulamentação em vigor, de três semanas, contadas a partir da data do pedido de mudança de comercializador, exceto por motivos que não lhe sejam imputáveis.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

CLÁUSULA 5.ª – OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos, na proposta e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer a Energia elétrica nos parâmetros de qualidade de serviços definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e de harmonia com todos os regulamentos e normas em vigor e o disposto no presente Caderno de Encargos;
- b) Disponibilizar os registos de contagem de Potência e Energia Elétrica ao contraente público;
- c) Disponibilizar, através de “site internet”, os dados da contagem de energia, nomeadamente:

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

- i) Cópia de fatura relativa a cada código de ponto de entrega, em formato Pdf, elaborada em conformidade com o disposto na cláusula 14ª do presente caderno de encargos;
 - ii) Ficheiro XML (e/ou CVS) com todos os elementos da fatura emitida em papel.
 - iii) dados estatísticos relativos a potência e energia, ativa e reativa para cada código de ponto de entrega e respetivos períodos em horário em formato folha de cálculo.
 - d) Aplicar o ciclo semanal à energia consumida nos diferentes períodos horários;
 - e) Apresentar a faturação com periodicidade mensal;
 - f) Comunicar, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento objeto do contrato ou cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - g) manter inalteradas as condições contratadas, salvo nos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - h) Executar todos os trabalhos acessórios que, expressa ou implicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do fornecimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim lhe sejam dadas pela fiscalização;
 - i) Designar um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato que desempenhe o papel de interlocutor com o contraente público para todos os fins associados à execução do contrato e informar, por escrito, a respetiva identidade e contactos no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a entrada em vigor do contrato;
 - j) Prestar toda a informação a que esteja obrigado no âmbito do presente Caderno de Encargos, bem como toda a informação adicional respeitante ao fornecimento que lhe for solicitada pelo contraente publico através do gestor do contrato de acordo com o consubstanciado no artigo 290.º-A do CCP.
2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências que daí advenham.

CLÁUSULA 6.ª – LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E PONTOS DE ENTREGA

1. O fornecimento da Energia Elétrica objeto do contrato a celebrar terá lugar na Freguesia de Alvalade.
2. Os pontos de entrega a considerar pelo cocontratante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, encontram-se identificados no Anexo I do presente Caderno de Encargos.
3. Durante a vigência do presente contrato poderá ocorrer a desativação de códigos de pontos de entrega. Nestes casos a faturação terminará na data em que for desativado o código de ponto de entrega, não advindo para o cocontratante qualquer compensação, respeitando, no entanto, o disposto no artigo 381.º, por força do artigo 454.º, n.º 6, ambos do CCP.

4. Quando tal se justifique por razões técnicas, designadamente por opção do operador da rede de distribuição, os pontos de entrega previstos no n.º 2 da presente cláusula podem ser decompostos em mais pontos de entrega, obrigando-se o cocontratante a adaptar a faturação do fornecimento aos novos pontos de entrega que sejam estabelecidos, sem que esse facto possa dar lugar ao pagamento de qualquer tipo de compensação ao cocontratante ou a revisão do preço contratual.

5. Por opção do contraente público poderão ser acrescentados novos códigos de pontos de entrega não abrangidos pelos pontos de entrega referidos no n.º 2 da presente cláusula, devendo o cocontratante manter o tarifário previsto na sua proposta para instalações similares.

CLÁUSULA 7.ª – PATENTES LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas, patentes ou licenças registadas.

2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante deve indemnizá-lo de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 8.ª – DEVER DE SIGILO

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta exclusivamente à execução do contrato.

3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais, designadamente à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 9.ª – ATUALIZAÇÕES JURÍDICO-COMERCIAIS

1. O cocontratante deve comunicar ao contraente público, até ao prazo máximo de 24 horas após o seu conhecimento, qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente:

- a) Os poderes de representação dos seus mandatários no contrato;
- b) A sua denominação e sede social;
- c) A sua situação jurídica;
- d) A sua situação comercial.

2. O cocontratante obriga-se durante a vigência do contrato a manter regularizadas as obrigações fiscais para como Estado Português e as obrigações contributivas no âmbito do sistema de Solidariedade e de Segurança Social Português, ou do Estado de que seja nacional ou onde se encontre estabelecido.

CLÁUSULA 10.ª – TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO

Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o cocontratante obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para o contraente público ou para terceiro por este designado, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços objeto do contrato, a mínima perturbação destes, e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

CLÁUSULA 11.ª – RESPONSABILIDADE DO COCONTRATANTE

1. O cocontratante é responsável, a título criminal e civil, objetiva ou subjetivamente, ou outra, por todos os prejuízos e danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados ao contraente público ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da sua atividade, atuação dos seus trabalhadores ou deficiente execução dos serviços objeto do contrato.

2. O cocontratante é responsável pela contratualização dos seguros legalmente exigíveis, incluindo os referentes à responsabilidade civil.

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

CLÁUSULA 12.ª – PREÇO CONTRATUAL

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público pagará ao cocontratante o preço

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

relativo às parcelas constantes na sua proposta contratual, em função do consumo de energia ativa efetivamente verificado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e de acordo com o Anexo I deste Caderno de Encargos.

2. Pelo cumprimento de todas as obrigações do cocontratante, a Junta de Freguesia de Alvalade obriga-se a pagar, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nomeadamente:

- a) Componente de Rede relativa a Energia Consumida em Horas de Ponta;
- b) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas Cheias;
- c) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas de Vazio;
- d) Componente de Rede relativa a Potência contratada.

3. Os preços constantes da proposta contratual do cocontratante não serão revistos durante a vigência do contrato.

4. Nos preços referidos na presente cláusula estão incluídos todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 13.^a – GESTOR DO CONTRATO

De acordo com o consubstanciado no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP o contraente publico designou como Gestor do Contrato, com a função de acompanhamento permanente da sua execução, a Chefe da Divisão Administrativa, Dr.^a Sara Magalhães.

SECÇÃO III – FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 14.^a – FATURA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As faturas são emitidas em nome da Freguesia de Alvalade, Largo Machado de Assis, 1700-116 Lisboa, onde deve constar obrigatoriamente, sob pena de devolução das mesmas, o número de compromisso e código de ponto de entrega do fornecimento e respetiva identificação.

2. As faturas devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada, devendo a faturação obedecer ao seguinte:

a) ser emitida mensalmente em formato papel e eletrónico, individualizada por ponto de entrega identificado, com as quantidades a faturar determinadas de acordo com o ciclo semanal;

b) ser acompanhada da informação relativa aos consumos do período de faturação devendo as faturas conter toda a informação relevante que permita a correta identificação das diversas parcelas que compõem o preço a faturar nomeadamente:

i) As tarifas de acesso às redes fixadas pela ERSE;

ii) o preço da eletricidade de acordo com a proposta do cocontratante;

iii) outros impostos e taxas legalmente obrigatórias;

iv) IVA à taxa legal aplicável.

3. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo contraente público não será objeto de qualquer cobrança adicional.

4. O prazo de pagamento das faturas é de 30 (trinta) dias a contar da data da receção das mesmas nos serviços do contraente público, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

5. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito/debito, consoante o caso, suspendendo-se o prazo indicado no número anterior.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CLÁUSULA 15.^a – ACERTOS DE FATURAÇÃO

1. Em caso de ocorrência de acertos de faturação, designadamente determinados por anomalias de funcionamento de equipamentos de medição, por procedimento fraudulento, por faturação baseada em estimativa de consumo ou necessidade de correção de erros de medição, leitura e/ou faturação aplica-se o disposto no art. 131º do Regulamento de Relações Comerciais, nomeadamente:

a) Se o valor apurado for a favor do contraente público, o acerto de faturação deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do contraente público;

b) Se o valor apurado for a favor do cocontratante, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º do Regulamento de Relações Comerciais, considerando para o efeito o número de meses objeto do acerto de faturação.

2. Os acertos de faturação a efetuar pelo cocontratante resultantes de faturação efetuada por estimativa dos consumos devem utilizar e indicar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo contraente público.

CAPITULO III – SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 16.^a – SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações decorrentes do contrato, o contraente público pode exigir ao cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária em percentagem sobre o valor contratual por cada dia de atraso, nos seguintes termos:

- a) 3 por mil por cada dia de atraso, sempre que o cocontratante não assegure o fornecimento total ou parcial de um qualquer ponto de entrega por facto que lhe seja imputável;
- b) um e meio por mil por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na clausula 4.^a para a mudança de comercializador por facto que seja imputável ao cocontratante;
- c) um por mil por cada dia de atraso na disponibilização dos elementos e dados que sejam solicitados pelo contraente público e na resposta às reclamações apresentadas por este, considerando-se como atraso a ausência de resposta após 5 dias a contar da solicitação ou reclamação apresentada;

2. As sanções pecuniárias previstas na presente clausula terão como limite máximo global o valor de vinte por cento do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no artigo 333º do CCP e desse limite poder ser elevado para trinta por cento do preço contratual nos termos do nº 3 do artigo 329º do CCP .

3. As sanções pecuniárias só poderão ser aplicadas após audiência do cocontratante e não obstam a que o contraente publico exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 17.^a – FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data de celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou grupo de sociedades em que se integre, bem como as sociedades ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou outras formas resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam substanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 18.^a – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO COCONTRATANTE

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante deverá, caso o contraente público assim o entenda, ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpelará, gradual e sequencialmente os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações assumidas pelo cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante, depois da notificação referida no n.º 4, apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

CLÁUSULA 19.ª – RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar grave ou reiteradamente qualquer das obrigações que lhe incumbem, sejam obrigações contratuais, obrigações emergentes da lei, ou de atos administrativos de conformação de da relação contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada à cocontratante via postal, por meio de carta registada com aviso de receção, ou por via de meio de transmissão escrita eletrónica de dados com comprovativo de entrega, com aviso prévio de 30 dias.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 20.ª – RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses, ou quando o montante em dívida exceda 25 por cento do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso previsto no número do Código dos Contratos Públicos.

anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Salvo os casos previstos no nº 1 da presente cláusula, o direito de resolução é exercido por via judicial.

CLÁUSULA 21.ª – EXECUÇÃO DA CAUÇÃO E SUA LIBERAÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo contraente publico, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo cocontratante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente publico não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o cocontratante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução no prazo de 30 dias após notificação do contraente publico para esse efeito.

4. A liberação de caução segue o regime definido no artigo 295.º do CPP.

CAPITULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do cocontratante carecem de autorização, por escrito, do contraente público, nos termos do disposto no CCP.

2. Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente publico pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, não implicando a transferência de responsabilidade para qualquer dos subcontratados.

3. A cessão da posição contratual pelo contraente publico, só poderá ser recusada pelo cocontratante, nos casos e nos termos estabelecidos no artigo 324º do CPP.

CLÁUSULA 23.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos dos artigos 467.º e 468.º do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato:

- a) Por correio eletrónico, com recibo de leitura;
- b) Por carta registada com aviso de receção.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida para os efeitos consagrados no contrato a partir do quinto dia útil seguinte ao da sua receção.

3. As partes devem identificar no contrato as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico e endereço postal.

CLÁUSULA 24.^a – CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) a contagem dos prazos inicia-se no dia seguinte à ocorrência do evento a partir do qual deve ser contado;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços do contraente público, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA 25.^a – FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

CLÁUSULA 26.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação complementar.